



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



**APELAÇÃO CÍVEL nº 0237546-73.2018.8.19.0001**  
**APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**  
**APELADO: AIG SEGUROS BRASIL S/A**  
**RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS**  
8ª Vara Cível da Comarca da Capital

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA.** Sentença de improcedência dos pedidos contidos na inicial com esteio no art. 487, II do CPC, em razão da prescrição, e em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixou em 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC. **Recurso da parte autora.** À hipótese dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a apelante utiliza o serviço adquirido na atividade econômica por ela desenvolvida. Não se enquadra na definição de consumidor a pessoa jurídica que celebra contrato que tem por objeto o fomento das atividades empresariais. Não restou demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à parte ré. Precedentes. A autora ajuizou a presente ação na condição de segurada do contrato de seguro D&O, Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores, cujo objeto se refere ao pagamento, a título de perdas, devido a terceiros pela pessoa segurada decorrente de reclamação. Neste caso, o prazo prescricional para a propositura de ação em desfavor da seguradora é de 01 ano, nos termos do art. 206, § 1º, II do CC/02. O prazo prescricional anual tem início na data da inequívoca ciência do fato danoso, ficando o curso do prazo suspenso e não interrompido a partir do requerimento administrativo e até a data da decisão definitiva sobre o pedido por parte da seguradora e o segurado for devidamente comunicado de seu conteúdo. No caso dos autos, a segurada teve ciência da resposta da seguradora em 26/09/2016 e a presente demanda foi ajuizada somente em 03/10/2018, quando o alegado direito autoral já estava fulminado pela prescrição anual prevista no art. 205 do CC/02, nos termos do art. 206, § 1º, II do CC/02. Sentença mantida. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0237546-73.2018.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória securitária proposta por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** em face de **AIG SEGUROS BRASIL S/A**, alegando que as partes celebraram contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O (Directors e Officers), formalizada por meio da Apólice nº 087372014010310000979, com previsão de cobertura retroativa ilimitada para fatos desconhecidos pelo segurado. Afirma que a seguradora negou a cobertura contratual, alegando violação à cláusula 9.11 da Apólice, bem como ao art. 768 do Código Civil, tendo em vista que a Companhia teria descumprido por 12 (doze) anos a liminar que determinava a realização de medidas de cunho ambiental nas Lagoas integrantes do Complexo Lagunar de Jacarepaguá e que o inquérito policial (IPL 0011/2015-13) decorreria diretamente da ACP nº 013392-38.2000.4.02.5101, processo ajuizado antes da data de continuidade estabelecida na apólice. Informa que enviou Notificação Extrajudicial com o objetivo de reverter o entendimento manifestado, todavia a ré reiterou seu posicionamento quanto à inexistência de cobertura securitária em relação aos custos de defesa.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido (index 000371):

*A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ajuizou Ação pelo Rito Ordinário em face da AIG SEGUROS BRASIL S/A, objetivando o recebimento do prêmio de seguro não pago pela ré, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com a ré com previsão de cobertura retroativa para de despesas de processos e indenizações envolvendo os diretores da empresa; aduz que em abril de 2015 tomou ciência de um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal para apuração de suposta prática de crime de desobediência pelo Diretor Presidente da Companhia, Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, em decorrência de suposto descumprimento de ordem judicial dos autos de uma Ação Civil Pública que tramita na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do RJ; em razão da intimação para comparecer e prestar esclarecimentos na Polícia Federal, comunicou o fato à seguradora ré*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*para abertura do processo de sinistro; contudo, a ré negou a cobertura contratual sob alegação de violação contratual pelo agravamento do risco, em razão do réu ter descumprido ordem judicial liminar por 12 anos, deixando de adotar medidas ambientais nas lagoas do complexo Lagunar de Jacarepaguá; face a negativa, a autora enviou notificação para que a negativa de pagamento fosse reconsiderada, todavia, a ré manteve seu posicionamento; assim a autora despendeu custos com a defesa do Diretor Preside, e honorários advocatícios, que já atingiram R\$ 100.000,00; assim, requer a condenação da ré ao pagamento securitária no valor de R\$ 100.000,00, bem como a cumprir o contrato de seguro, arcando com todas as despesas com a defesa de seu administrador (fls. 02/18)*

*Inicial instruída com documentos de fls. 19/133.*

*Despacho de conteúdo positivo às fls. 148.*

*Sessão de mediação, fls. 193, sem composição amigável.*

*Contestação às fls. 195/222 onde a ré suscita prescrição como questão prejudicial de mérito; no mérito, esclarece que o seguro tem por objeto o pagamento de valores relativos aos custos de defesa dos segurados em processos judiciais ou administrativos decorrentes de atos regular de gestão, e pagamento de indenizações de prejuízos sofridos por terceiros em que os segurados sejam responsabilizados por conta de atos de gestão da empresa; alega, em apertada síntese, que o MPF ingressou com uma ACP contra a parte autora em junho de 2000 objetivando a adoção de medidas mitigatórias dos danos ambientais produzidos pelo lançamento de esgoto in natura nos recursos hídricos do Complexo Lagunar de Jacarepaguá, de modo que a CEDAE seja compelida a implementar rede sanitária e pagamento e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados; em junho de 2000 foi concedida liminar para adoção de medidas mitigadoras de danos ambientais, que não foi cumprido pela ré durante mais de uma década, apesar das inúmeras ordens judiciais de 1º e 2º grau, que além de ratificar a liminar, estenderam seus efeitos, sem que nada fosse cumprido pela CEDAE; até que 12 anos depois, quando foi instaurado procedimento investigatório para apurar eventual crime de desobediência do Diretor Presidente, é que a autora veio requer a cobertura securitária, que foi negada em razão do descumprimento contratual, eis que a recalcitrante omissão voluntária e consciente da CEDAE, configura conduta dolosa de agravamento de risco, que é causa de exclusão de cobertura; aduz que o seguro contratado tem por finalidade garantir os prejuízos relativos aos custos com a defesa dos diretores da segurada, em razão de atos e omissões praticados no exercício da função (cobertura dos custos de defesa dos segurados em processos judiciais ou administrativos decorrentes de atos regular de gestão) com expressa exclusão de cobertura (cláusula 9.11) para condutas que intencionalmente (dolosamente) venham a agravar o risco do*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*objeto do contrato, como foi o caso; assim, esclarece que não se tratando de ato regular de gestão, não há cobertura contratual, eis que a CEDAE manteve por 12 anos o descumprimento da ordem judicial, o que gerou a perda do direito à indenização securitária; ao final, pugna pela improcedência do pedido*

*Defesa com documentos de fls. 223/276.*

*Réplica, fls. 283/302.*

*Intimados a especificar provas, fls. 303, a autora protestou pela produção de prova documental, fls. 310, e a ré pela produção de prova oral e documental, fls. 326.*

*Decisão saneadora às fls. 354 deferindo tão somente a prova documental.*

*Encerrada a instrução, os autos foram remetidos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.*

A sentença julgou improcedente o pedido contido na ação, nos seguintes termos (index 000371):

*Cuida-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária negada pela ré, substancialmente, em razão da conduta intencional do segurado de agravamento do risco, que seria causa de exclusão de cobertura.*

*Antes de apreciar o mérito, incumbe-me analisar a questão prejudicial invocada pela ré.*

*Invoca a ré a prescrição ânua, prevista no art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil.*

*A autora, por sua vez, alega que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC.*

*Entretanto, é cediço que a prescrição ânua prevista no art. 206, §1º, II do Código Civil é restrita às ações de cobrança de indenização securitária, e se aplica à espécie por se estar diante de pretensão relacionada ao objeto do contrato de seguro, e não de responsabilidade civil por dano causado por fato do serviço.*

*Ademais, por força da Teoria finalista, adotada em nosso sistema normativo, a autora não é considerada consumidora, eis que é a pessoa jurídica que não é a destinatária final econômica do serviço.*

*O CDC, de acordo com o critério de seu art. 2º, considera consumidor o destinatário final fático e econômico de um produto ou serviço, ou seja, quem adquire ou utiliza produto ou serviço de modo a exaurir a função econômica através da sua retirada do mercado de consumo, sem obtenção de lucro em razão do ato de consumo, nem implemento de uma atividade comercial.*

*Evidente, portanto, que as normas do CDC não se aplicam a um contrato de nítido caráter empresarial como o de seguro de*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*responsabilidade civil dos administradores da empresa autora, em razão da função por eles exercidas.*

*A jurisprudência do nosso TJERJ já pacificou a matéria nesse sentido. Confira.*

*"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206, § 1º, INCISO II, B, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 101 DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 229 E 278 DO COL. STJ. RECUSA DA SEGURADORA EM 10/03/2014. AÇÃO DISTRIBUÍDA APENAS EM 30/05/2016, QUANDO JÁ ULTRAPASSADO PRAZO ANUO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO ORA DEDUZIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (0261875-18.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 18/10/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e do Consumidor. Apólice de seguro em grupo contratada por sociedade em benefício de seus empregados. Aposentadoria por invalidez. Negativa de pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Sentença que acolhe prejudicial de prescrição anual e extingue o processo com resolução do mérito. Direito ao recebimento da indenização securitária que somente chegou ao conhecimento do segurado no ano de 2018, inobstante ter sido concedida a aposentadoria no ano de 2004. Pretensão formulada em sede administrativa indeferida aos 18/07/2018, data em que o segurado teve inequívoca ciência da recusa, devendo ser considerada como o termo inicial para a fluência do prazo prescricional anual, nos termos da norma contida no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil, e da orientação jurisprudencial do E. TJ-RJ firmada nos autos do Incidente de Uniformização n. 0040773- 78.2006.8.19.0000. Distribuição da presente demanda somente aos 15/08/2019, quando já havia transcorrido prazo superior a 01 (um) ano contado do fato gerador (ciência do indeferimento na seara administrativa). Prescrição do direito material de postular o pagamento da indenização securitária que deve ser reconhecido. Fundamentos expostos na decisão administrativa para indeferir o pedido que estão lastreados na interpretação das cláusulas contratuais. Não caracterização de violação ou mácula aos atributos da personalidade do segurado. Ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão de indenização a título de danos morais. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0019953- 77.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 19/10/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*"Ação Indenizatória. Seguro de vida coletivo. Alegação de ocorrência de sinistro com acidente sofrido pelo autor. Pedido de condenação da ré ao pagamento previsto na apólice para Invalidez permanente total por acidente; subsidiariamente, ao pagamento do valor previsto na apólice para Invalidez permanente parcial por acidente. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da Seguradora. Demanda que se queda aos ditames do CDC. Negativa de cobertura em junho de 2015. Ação ajuizada em 21/08/2016. Ocorrência de prescrição anual, conforme disposto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Invertidos os ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se a sentença, para declarar a ocorrência de prescrição anual." (0299376- 11.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 21/06/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

*Com isso, temos que no caso em análise, o prazo prescricional para o exercício da pretensão relacionada ao pagamento do prêmio do seguro é de um ano, com esteio no art. 206, §1º, II do CPC, que assim dispõe:*

*"Art. 206. Prescreve:*

*§ 1º Em um ano:*

*I - (...)*

*II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*

*a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;*

*b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"*

*Não é por outra razão que o STJ já pacificou o tema com a Súmula 101, que reza no mesmo sentido.*

*SÚMULA n 101 do STJ*

*"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."*

*Considerando que a prescrição extingue a pretensão, esse prazo inicia-se com o surgimento de uma lesão, eis que é quando nasce a pretensão a ser deduzida que, por sua vez, se extingue pela prescrição, conforme preceitua o art. 189 do Código Civil. Confira.*

*"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."*

*Pode-se invocar, inclusive, por analogia a Súmula 278 do STJ, que ostenta a inteligência da norma para hipótese jurídica similar.*

*SÚMULA nº 278*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."*

*Entretanto, existem casos de interrupção da prescrição que não podem ser desconsiderados, como é o pedido administrativo do segurado para pagamento da indenização contratada.*

*Assim, atento à situação, o STJ emitiu a Súmula 229 nesse sentido.*

*SÚMULA nº 229 do STJ*

*"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

*Por força do Código Civil, a interrupção da prescrição só ocorre uma vez, conforme estabelece seu art. 202, e recomeça a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*

*"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*(...)*

*Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*

*Considerando que o último ato do processo que a interrompeu foi a negativa da ré de pagamento da indenização securitária, é desta data que o prazo prescricional de 01 (um) ano passou a correr novamente.*

*Isso porque, foi nessa data que surgiu a lesão do direito do autor, e fez surgir a pretensão que, se extingue pela pretensão, à luz do que reza o art. 189 do C.C., como já visto acima.*

*Assim, evidente que no caso em apreço se operou por completo a prescrição. Vejamos.*

*Pelo que se extrai da prova documental carreada nos autos.*

*O mandado de intimação do Sr. Jorge Luiz, Diretor Presidente da CEDAE, para comparecer na DELEMAPH a fim de prestar esclarecimentos, foi expedido no dia 02/05/2016.*

*Em 04/05/2016, a ré foi informada sobre a concretização da expectativa em sinistro, quando deu início ao processo de regulação para averiguar a existência de cobertura securitária (fls. 31).*

*A autora foi cientificada da negativa de cobertura em 05/08/2016, através da Carta de Negativa de cobertura securitária nº 369/2016 que lhe foi encaminhada pela ré (fls. 32/34).*

*Nesse giro, em 05/08/2016, com a ciência da autora sobre a negativa de pagamento da indenização securitária, passou a fluir novamente o prazo da prescrição, antes interrompido pelo pedido administrativo de pagamento do seguro (parágrafo único do art. 202 do C.C.), até porque, foi nesta data (ciência do não pagamento do*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*seguro), que surgiu a lesão do direito da autora e nasceu a pretensão e que, como já visto, se extingue a pretensão.*

*Assim, o prazo prescricional de 01 ano se expirou em 04/08/2017, data em que transcorreu por completo.*

*Entretanto, a presente demanda só foi distribuída em 03 de outubro de 2018, quando já havia operado, por completo, a prescrição, eis que não houve nenhum outro ato de interrupção da prescrição durante o transcurso do prazo, não incidindo, sequer a hipótese do §1º do art. 240 do CPC tendo em vista que quando foi proferido o despacho que ordenou a citação do réu neste processo, a prescrição já havia se expirado.*

*Destarte, não há como deixar de acolher a questão prejudicial de mérito invocada pela ré.*

*Isso posto, JULGO IMPROCDENTE o pedido, com esteio no art. 487, II do CPC, em razão da prescrição, e em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.*

*Transitada em julgada, dê-se baixa e archive-se.  
P.I.*

Recurso de apelação interposto pela parte autora, alegando que é inaplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional insculpido no art. 206, § 1º, II, b do CC, devendo ser aplicado o prazo quinquenal constante do art. 27 do CDC, pois a relação havia entre as partes nos presentes autos é evidentemente de consumo, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º, §2º do referido diploma. No mérito, sustenta que formalizou o contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores a Administradores – D&O em benefício de seus diretores e administradores, sendo, a toda evidência, “destinatária final” do serviço; que o fato gerador ocorreu com a notícia da instauração do inquérito criminal contra o administrador da CEDAE e apenas nesse momento teve ciência de que um suposto descumprimento de ordem judicial estava sendo imputado ao seu administrador e seria objeto de investigação criminal; o sinistro ocorreu quando da ciência da deflagração do Inquérito Policial, jamais podendo se cogitar retroagir à data da propositura da Ação Coletiva; quando da celebração do seguro não havia por que informar sobre a existência da referida ACP, na medida em que não havia nenhuma circunstância concreta que pudesse gerar risco de responsabilização de seus gestores quantos aos fatos ali tratados; restou devidamente demonstrado que a Companhia não prestou qualquer informação falsa à Seguradora, sendo inaplicável a penalização de perda da garantia prevista no art. 766 do CPC (index 000400).

Recurso tempestivo, custas corretamente recolhidas (index 422).

Contrarrazões da parte ré (index 433).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação indenizatória securitária, na qual a parte autora alega que as partes celebraram contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O (Directors e Officers), formalizada por meio da Apólice nº 087372014010310000979, com previsão de cobertura retroativa ilimitada para fatos desconhecidos pelo segurado. Afirma que a seguradora negou a cobertura contratual, alegando violação à cláusula 9.11 da Apólice, bem como ao art. 768 do Código Civil, tendo em vista que a Companhia teria descumprido por 12 (doze) anos a liminar que determinava a realização de medidas de cunho ambiental nas Lagoas integrantes do Complexo Lagunar de Jacarepaguá e que o inquérito policial (IPL 0011/2015-13) decorreria diretamente da ACP nº 013392-38.2000.4.02.5101, processo ajuizado antes da data de continuidade estabelecida na apólice. Informa que enviou Notificação Extrajudicial com o objetivo de reverter o entendimento manifestado, todavia a ré reiterou seu posicionamento quanto à inexistência de cobertura securitária em relação aos custos de defesa.

Sentença de improcedência dos pedidos contidos na inicial com esteio no art. 487, II do CPC, em razão da prescrição, e em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixou em 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, alegando que é inaplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional insculpido no art. 206, § 1º, II, b do CC, devendo ser aplicado o prazo quinquenal constante do art. 27 do CDC, pois a relação havia entre as partes nos presentes autos é evidentemente de consumo, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º, §2º do referido diploma. No mérito, sustenta que formalizou o contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O em benefício de seus diretores e administradores, sendo, a toda evidência, “destinatária final” do serviço; que o fato gerador ocorreu com a notícia da instauração do inquérito criminal contra o administrador da CEDAE e apenas nesse momento teve ciência de que um suposto descumprimento de ordem judicial estava sendo imputado ao seu administrador e seria objeto de investigação criminal; o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

sinistro ocorreu quando da ciência da deflagração do Inquérito Policial, jamais podendo se cogitar retroagir à data da propositura da Ação Coletiva; quando da celebração do seguro não havia por que informar sobre a existência da referida ACP, na medida em que não havia nenhuma circunstância concreta que pudesse gerar risco de responsabilização de seus gestores quantos aos fatos ali tratados; restou devidamente demonstrado que a Companhia não prestou qualquer informação falsa à Seguradora, sendo inaplicável a penalização de perda da garantia prevista no art. 766 do CPC.

Mas, não assiste razão à autora/apelante, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com a apólice de seguro D&O, Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores, cujo objeto se refere ao pagamento, a título de perdas, devido a terceiros pela pessoa segurada decorrente de reclamação, com início às 24 horas do dia 30/08/2014 e término às 24 horas do dia 30/08/2015(index 76)

Por sua vez, a concessionária afirmou que se trata de seguro “*objetivando o recebimento de indenização securitária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) relativos a honorários advocatícios despendidos em razão da defesa de seu administrador em inquérito policial, bem como a declaração de responsabilidade da seguradora pela cobertura integral de eventuais outros valores que venham a ser despendidos*”

Inicialmente, cumpre observar que o *caput* do art. 2º do CDC dispõe acerca da possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, *in verbis*:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

À hipótese dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a apelante utiliza o serviço adquirido na atividade econômica por ela desenvolvida. Não se enquadra na definição de consumidor a pessoa jurídica que celebra contrato que tem por objeto o fomento das atividades empresariais.

Além disso, não restou demonstrada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à parte ré.

Confira-se entendimento desta Corte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*0054104-39.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 27/10/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Agravo da parte autora. Produto objeto do contrato de seguro utilizado na atividade empresarial da parte autora. Inaplicabilidade do CDC. Ausência de prejuízo decorrente da manutenção da decisão. Súmula nº 227 do TJRJ preceitua que a decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica, o que não é a hipótese dos autos. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*0080140-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/02/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenizatória. Contrato de seguro de transporte de cargas. Decisão agravada que, entendendo se tratar de relação de consumo, considerou aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, e a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, ambos da Lei 8.078/08. Roubo do bem segurado. Inaplicabilidade da legislação consumerista. Contrato de seguro com natureza empresarial. Cobertura contratada para proteção de produtos que constituem insumos para a atividade econômica da empresa autora, pelo que não se enquadra na definição de destinatária final do seguro de transporte de cargas. Teoria Finalista. Mero incremento da atividade econômica. Prescrição anual da legislação civilista comum. Pretensão fundada em inadimplemento contratual. Inexistência de vulnerabilidade fática, socioeconômica, jurídica ou técnica, capaz de justificar a aplicação do CDC. RECURSO PROVIDO.*

*0018655-59.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 05/05/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Artigo 6ª - A, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Incompetência absoluta das Câmaras Cíveis Especializadas para julgamento de ações que versem sobre contratos de seguro D&O - Seguro Directors & Officers. Seguro contratado pela Empresa Queiroz Galvão S/A que visa resguardar o exercício regular das funções inerentes à atividade empresarial dos seus conselheiros, diretores e administradores. Súmula 307 deste Tribunal de Justiça. Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis não especializada.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A autora ajuizou a presente ação na condição de segurada do contrato de seguro D&O, Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores, cujo objeto se refere ao pagamento, a título de perdas, devido a terceiros pela pessoa segurada decorrente de reclamação. Neste caso, o prazo prescricional para a propositura de ação em desfavor da seguradora é de 01 ano, nos termos do art. 206, § 1º, II do CC/02.

O prazo prescricional ânua tem início na data da inequívoca ciência do fato danoso, ficando o curso do prazo suspenso e não interrompido a partir do requerimento administrativo e até a data da decisão definitiva sobre o pedido por parte da seguradora e o segurado for devidamente comunicado de seu conteúdo.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, materializada no verbete sumular nº 229: *O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.*

Na hipótese de litígio entre segurado e segurador envolvendo o pagamento do seguro, a necessidade e utilidade da propositura da ação surge com a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização. Nesse sentido o entendimento do Eg. STJ:

*AgInt no REsp 1884248/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. 1. Ação de cobrança de seguro de vida por meio da qual se objetiva a condenação de seguradora ao pagamento de indenização por doença funcional. 2. O prazo prescricional é suspenso a partir do pedido administrativo de recebimento da indenização securitária, voltando a correr a partir da ciência inequívoca do segurado acerca da recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária, nos termos do disposto na Súmula 229/STJ. 3. Agravo interno não provido. (Grifei!).*

No caso dos autos, a segurada teve ciência da resposta de seguradora em 05/08/2016, sobre a inexistência de cobertura securitária para os riscos oriundos da demanda avisada, IPL 0011/2015-13, instaurado pelo Delegacia de Crimes Ambientais, sob a alegação de que decorre diretamente de Ação Civil Pública ajuizada em 07/06/2000 pelo MPF, ou seja, antes da data de continuidade estabelecida na apólice (index 32).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Em 05/09/2016, a autora encaminhou notificação extrajudicial para a ré, postulando a reavaliação da análise do sinistro nº 20150009561 no que tange ao reconhecimento de existência de cobertura securitária, visando dar continuidade à regulação do sinistro e futuro pagamento de indenização cabível, na forma regulada pelas condições gerais da apólice (index 35).

Em resposta à mencionada notificação, a seguradora, na data de 26/09/2016, comunicou que mantinha sua conclusão pela inexistência de cobertura securitária em relação ao custo da defesa pleiteada (index 55).

A presente demanda foi ajuizada somente em 03/10/2018, quando o alegado direito autoral já estava fulminado pela prescrição anual prevista no art. 205 do CC/02, nos termos do art. 206, § 1º, II do CC/02.

Portanto, a sentença de improcedência merece ser mantida.

O Código de Processo Civil 2015, já em vigor quando da prolação da sentença, estabelece em seu art. 85, §11 a obrigatoriedade dos Tribunais em majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em 1ª instância, como modo a remunerar o trabalho do advogado em 2º grau de jurisdição.

Assim, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada, e majorar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2% (dois por cento), a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**SONIA DE FÁTIMA DIAS**  
Desembargadora Relatora